



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20413.20399-09

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, a MPV 927 caracteriza o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, como hipótese de FORÇA MAIOR para fins trabalhistas.

Assim durante a sua vigência, em caso de extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, as verbas rescisórias serão devidas pela metade, ressalvada a multa do FGTS, que tem previsão constitucional.

No caso de contrato por prazo determinado, a indenização a que se refere o art. 479 da CLT também é reduzida igualmente à metade, ou seja, o trabalhador fará jus apenas a ¼ da remuneração dos meses faltantes para o término do contrato.

Tem-se, assim, por essa via, mais uma redução de direitos, afetando de forma indiscriminada os trabalhadores, que pagarão a conta no caso de empresas fecharem uma filial ou unidade de prestação de serviços durante a sua vigência.

Dessa forma, deve ser suprimida a parte final do referido parágrafo, apenas circunscrevendo o período de aplicação das medidas propostas, mas sem que se torne pretexto para perdas ainda maiores para os trabalhadores.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM